



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003824-81.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS ANDRADE MOURA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.857

Apelação nº 1003824-81.2023.8.26.0506

Apelante: MATHEUS ANDRADE MOURA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 6ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico
comprovado. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MATHEUS ANDRADE MOURA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 26/03/2020, durante a jornada de trabalho como auxiliar de massa (fls. 16). Lesionou dois dedos da mão esquerda.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 24/25) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 24/07/2020 a 04/08/2020 (fls. 43).

A perícia médica foi realizada em 26/06/2024, conforme o laudo de fls. 100/112. A perito constatou sequela leve decorrente do acidente narrado na inicial, mas que não afetou a capacidade laborativa do autor, sequer havendo necessidade de permanente maior esforço.

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator